


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PAULÍNIA**
**FORO DE PAULÍNIA**
**2ª VARA**

 Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002884-93.2022.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Paulínia**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi**

Vistos.

**1.** Fls. 621/663: Postula a Fazenda ré a suspensão da presente demanda até o deslinde da ação nº. 1005333-29.2019.8.26.0428, a qual discute a constitucionalidade das leis complementares 65 e 66/17. E assiste razão à requerida, uma vez que analisando aqueles autos verifico que há pedido de declaração de inconstitucionalidade de referidas leis, o qual, acaso acolhido, acarretará na extinção desta demanda, por clara perda superveniente de objeto, uma vez que todos os pedidos deste feito possuem amparo nas leis acima, as quais estão sendo questionadas na ação civil pública em questão. Desse modo, de rigor a suspensão deste feito com amparo no art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil.

Destaca-se, contudo, que o quanto ora decidido se aplica unicamente a este processo, inexistindo qualquer motivo para que a Fazenda ré se abstenha de efetuar pagamentos relativos a sentenças já proferidas em seu desfavor, uma vez que a liminar postulada pelo *parquet* naqueles autos foi negada.

**2.** Consoante já exposto acima, a liminar para suspensão dos efeitos das leis questionadas na ação civil pública supra não foi acolhida. Desse modo, ambas as leis permanecem em vigor e devem ser respeitadas pela Administração Pública, motivo pelo qual independente da determinação de suspensão acima deve a Fazenda ré cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 610/613 contra a qual sequer foi interposto qualquer recurso. Assim, havendo notícia de descumprimento do quanto ali determinado às fls. 4377/4388, intime-se a Municipalidade a proceder à convocação da Comissão da Gestão de Carreiras, no prazo de 48



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(quarenta e oito) horas, bem como a adotar as demais medidas indicadas na decisão de fls. supra, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a um trintídio, sem prejuízo de majoração, bem como da adoção de outras medidas coercitivas aplicáveis à espécie em caso de nova informação de descumprimento.

A fim de evitar maiores discussões destaco que nos termos do quanto já decidido por este Juízo, a Fazenda ré deverá adotar todas as medidas necessárias a garantir a efetividade às leis complementares 65 e 66/2017, as quais, frise-se, permanecem válidas e em vigor, sendo descabida, portanto, a negativa de recepção de documentos entregues pelos servidores objetivando comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à progressão vertical ou horizontal, bem como de realização de pagamentos atinentes a ações já definitivamente julgadas, uma vez que este Juízo apenas negou os pedidos do autor quanto a atos que importem em custos imediatos à Fazenda ré com relação ao objeto deste feito.

Sobre tal ponto, em que pese o novo pedido do autor às fls. 4377/4383, mantenho o indeferimento quanto aos pleitos indicados nos itens 3 a 5 da peça inicial, uma vez que não há como aferir, nesse momento processual, que a requerida possui condições de arcar com as obrigações assumidas por meio das leis em comento em observância ao quanto disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, havendo conexão entre este feito e a ação civil pública nº. 1005333-29.2019.8.26.0428, apensem-se os autos, aguardando-se, no mais, o deslinde de citada controvérsia, nos termos do quanto ora determinado.

Intime-se.

Paulinia, 10 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**